



Fls. 25  
Rub. [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**

**PARECER JURÍDICO Nº 10/2019**

Destinatário: Comissão Permanente de Licitação - CMP

**Assunto: Dispensa da Licitação - Análise de abertura de procedimento visando à contratação de empresa para a prestação de serviços de fotografia para esta Câmara Municipal.**

**1. RELATÓRIO**

A Assessoria Jurídica da Câmara do Município de Japaratinga/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico acerca da legalidade de realização de Dispensa de Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de fotografia.

Após análise do processo licitatório, vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório, passamos a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, impõe a realização de licitação para contratação de serviços, assim como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de modo que a regra geral é a submissão das pretendentes a processo de certame público para a escolha daquela que ofereça as melhores condições em termos de preços e qualidade para o fornecimento de bens e/ou serviços em favor do respectivo ente público.

[assinatura]



Fls. 26

Rub. [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**

Não obstante isso, o caso em referência traz situação peculiar, em que pode ser excepcionada a realização de processo licitatório na modalidade e formas que seriam as corretas, tudo em razão do valor da contratação.

Vale ressaltar, a referida dispensa de licitação encontra fundamentação nos termos do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, combinado com o Decreto Federal nº 9.412/2018. Reza o referido artigo:

**“ART. 24. É DISPENSÁVEL A LICITAÇÃO:**

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

(...)”

Tal situação encontra respaldo no dispositivo legal acima citado, pois se trata da contratação de serviços que e respeita os limites estabelecidos em lei, mais precisamente R\$ 16.049,97 (dezesesseis mil, quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), como bem nos ensina o eminente professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários á lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, in verbis:

**“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente como valores norteadores da atividade e administrativa. Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicações pela imprensa, realização de testes laborais etc.) e da alocação de pessoal.”**

No caso em referência, verifica-se que se trata de serviço de pequeno vulto e que se amolda perfeitamente à exceção legal para a realização do regular processo licitatório.

[assinatura]





Fls. 27  
Rub. [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**

No tocante à justificativa de preços, verifica-se que restou demonstrado que o valor apresentado pela empresa escolhida encontra-se de acordo com o praticado no mercado. A pesquisa, ainda que mediante processo simplificado e realizada de maneira informal, tem razão de ser por conta da necessidade de se estabelecer parâmetros de preço para o serviço ou produto que a Administração pretende adquirir, e assim evitar desperdício dos recursos públicos.

Aliás, o próprio Tribunal de Contas da União, quando do julgamento da TC nº 007.049/2004-6<sup>1</sup>, enfatizou o seguinte: **“A apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação, podendo ser utilizados outros meios, caso aquela forma não seja possível ou não seja a mais adequada.”**

Sobre o tema, tem-se o entendimento de que é suficiente o número de três propostas para efeito de comprovação da razoabilidade e adequação do preço. Eis o entendimento esboçado em recente precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos, *ipsi verbis*:

**“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas” (Acórdão 1.565/2015, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo).**

<sup>1</sup> Acórdão 522/2014-Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014.

[assinatura]



Fls. 28  
Rub. [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA**

É, de fato, uma forma aceitável e compatível com o objetivo maior da Lei de Licitações destinado a resguardar o patrimônio público e evitar situações de superfaturamento de preços, sobretudo quando a pesquisa junto aos próprios fornecedores em potencial tem o condão de selecionar a proposta mais econômica ao ente público municipal, bem como de fixação de preços.

No caso em questão, tem-se que a contratação da empresa BEDSON WALFRAN DOS REIS ANUNCIAÇÃO – Microempreendedor Individual, atende ao princípio da economicidade, pois apresenta a proposta menos dispendiosa.

Assim sendo, considerando os documentos e informações a mim submetidos, tem-se por cumpridos os requisitos para a realização da contratação da empresa para o fornecimento e instalação de ar condicionados, destacando-se a instauração regular do processo de dispensa, atendidos os requisitos exigidos por lei, sendo, sem dúvida, a opção mais vantajosa para esta administração.

**Por fim, é de bom alvitre salientar que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Ante o exposto, a **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE** entende pela viabilidade da contratação da empresa por dispensa de licitação autorizada pelo artigo 24, II, da Lei de Licitações.

**ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO. S.M.J.**

Japaratuba/SE, 27 de março de 2019.

  
**JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA**

OAB/SE nº 1.984